



EMENDA ADITIVA Nº 12 de 2019 - CDES/DTM/MT
(Do Deputado **REGINALDO SARDINHA**)

Ao Projeto de Lei nº 676/2019, que "Reformula o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DFII, cria o Programa DESENVOLVE-DF, regulariza situações consolidadas oriundas de programas de desenvolvimento anteriores e dá outras providências".

Acrescente-se o Art. 47-A, parágrafos § 1º, § 2º e § 3º com os incisos I e II, ao Projeto de Lei nº 676/2019, com a seguinte redação:

(...)

Art. 47-A. Para os imóveis já ocupados na data da publicação desta lei, que foram objeto de programas de desenvolvimento, ou de documento de autorização ou reconhecimento da ocupação emitido por órgão competente, serão observados os seguintes parâmetros:

§ 1º Nos casos em que a empresa beneficiária estiver funcionando no imóvel, poderá pleitear a revogação do cancelamento, observados os arts. 8º e 21, ou a convalidação na forma da Lei nº 6.251/2018, conforme o caso.

§ 2º Nos casos em que a empresa que funciona no local não for a beneficiária original, será aplicado o art. 9º.

§ 3º Nos casos em que não haja empresa funcionando no imóvel:

I – os atuais ocupantes, que comprovem pelo menos 01 (um) ano de ocupação, poderão constituir associação ou sociedade de propósito específico (SPE), a qual terá direito de preferência para adquirir, em licitação pública, a propriedade do imóvel;



II – a avaliação do imóvel observará o disposto no § 3º do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

A LC nº 28/1997, que tratava especificamente das áreas QE 40 - Pólo de modas do Guará II - RA X; Candangolândia - RA XIX, foi revogada pelo PDOT da região. Tal fato ensejou grande desestabilidade social ao setor produtivo com consequente insegurança jurídica. Com efeito, a carência de ato normativo que regulasse a opção de compra para a área de reassentamento, criou situações a ensejar ajuizamento de demandas perante o Poder Judiciário. Isto porque, as empresas estão instaladas, sejam por concessão anteriormente incentivada, ou originalmente beneficiadas. Algumas inclusive, já detentoras da declaração de implantação definitiva.

Assim, o que se busca com a inclusão do artigo em comento, é a segurança jurídica, com o objetivo de atender aos anseios do setor produtivo, dando-lhes a oportunidade de se restabelecerem como empresa geradoras de emprego e renda para o Distrito Federal. Direito este que lhes foi retirado com as revogações dos normativos que regulavam a opção de compra.

Noutro norte, existem situações factuais a ensejar a ampliação do direito de preferência em procedimento licitatório às associações já constituídas nos imóveis hoje tidos como residenciais, sem exercício de atividade mercantil.

Sendo assim, conclamo os nobres pares para que aprovem a presente emenda.

Sala das sessões, de 2019.

REGINALDO SARDINHA

Deputado Distrital